



Leitura em
02/09/02

PROCESSO N.º 140.02
PARECERES N.ºs 140.02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fis. n.º	02
Proc.	140/02
	Paulo
	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 2351 Data 30/08/02
Horário 16:40
Responsável

Assis, 28 de agosto de 2002.

Ofício Gab. nº 464/2002

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 001/2002

Senhor Presidente:

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Com. Justiça e Relações	
Orçamento, Finanças e	
Contabilidade	
Câmara Municipal de Assis	03/09/02
Chefe do Departamento do Legislativo	

Vimos pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2002, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

A alteração proposta visa a adequação do Código Tributário Municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964, em especial o artigo 39, definindo o que é crédito de natureza tributária e não tributária a ser inscrito em Dívida Ativa, com maior abrangência de obrigações contraídas para com a Prefeitura Municipal.

Pretende-se também, em sendo aprovado o referido Projeto de Lei Complementar, permitir o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa através da dação em pagamento, a qual será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa.

Outrossim, o Projeto de Lei Complementar disciplina o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, como também define o índice de correção e a cobrança de multa e de juros moratórios que incidirão sobre as parcelas emitidas e que não forem liquidadas até a data do seu vencimento.

Dada a relevância da matéria que envolve o Projeto de Lei em pauta, face a todo o exposto, vimos solicitar de Vossa Excelência que o mesmo seja apreciado em Regime de Urgência, conforme nos faculta o Art. 58, da Lei Orgânica do Município de Assis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º	03
Proc.	140/02
	<i>Paulo</i>
	Presidente

Ao ensejo, expressamos a Vossa Excelência, bem como aos Senhores Vereadores, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

AMMM/ammm



PROCESSO N.º 140.102
PARECERES N.ºs 140.02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fis. n.º	04
Proc.	140/02
	Paulo
	Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002

(Justificativa Ofício Gab. nº 464/2002)

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 2352 Data 30/08/02
Horário 10:30
Responsável

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova, e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

Art 1º.

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977 "Código Tributário Municipal", abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1.º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2.º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 4.º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1º % (um por cento) ao mês.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutiva.

§ 1.º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.

§ 2.º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa.

§ 3.º - Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º	05
Proc.º	140/02
	<i>Paulo</i>
	Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002.....fls. 02

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.

§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados."

Art 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 28 de Agosto de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Artigo 255 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica e financeira dos sujeitos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional. (Lei 5.172 de 25/10/1.966);
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

Artigo 256 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 257 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 258 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados separados, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autêntica pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Capítulo II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 259 - Constitui Dívida Ativa, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, regularmente inscrito na repartição administrativa competente,

depois de esgotado o prazo para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Parágrafo 1º -

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do país, à época do pagamento. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Parágrafo 2º -

Sobre os débitos inscritos na forma do parágrafo 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Parágrafo 3º -

Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes os seguintes acréscimos:

- I - multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
- II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Artigo 260 -

A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1º -

A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

Parágrafo 2º -

A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 261 -

O registro de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso e dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º -

A certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do Livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º -

As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Fis. n.º
Proc. 1400.2
Presidente

- Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto de cobrança.
- Parágrafo 4º - O registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e roéis em folhas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
- Artigo 262 - A cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida:
- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciais;
- Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
- Artigo 263 - O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
- Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número de inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referem, a multa, os juros de mora e custas e, serão datadas e assinadas pelo emitente.
- Artigo 264 - Ressalvado os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.
- Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito além de pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.
- Artigo 265 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito da Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.
- Artigo 266 - É solidariamente responsável com servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.
- Artigo 267 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

- Artigo 268 - A Dívida Ativa poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos. (Lei 2.738 de 28/12/89).
- Parágrafo 1º - Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento. (Lei 3.624 de 24/09/97).
- Parágrafo 2º - Em casos especiais e justificados em processo deferido pelo Prefeito Municipal, os valores apurados na forma do artigo 259 e seus parágrafos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em moeda corrente do país. (Lei 2.738 de 28/12/89).
- Parágrafo 3º - Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:
- I - multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
 - II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.
- Parágrafo 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, e não liquidadas até a data de seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:
- I - Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
 - II - multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
 - III - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.
- Parágrafo 5º - No caso de não cumprimento total ou parcial do parcelamento, a dívida deverá ser ajuizada imediatamente. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Capítulo III
DAS CERTIDÕES

- Artigo 269 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/ 2.002 PARECER Nº 140/2002

Dispõe sobre a abertura alteração da Lei Municipal nº 1.961 de 28 de dezembro de 1.977 "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei Complementar, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, proceder a alteração da Lei Municipal 1.961, de 28 de dezembro de 1.977 "Código Tributário Municipal", principalmente no que diz respeito à constituição da Dívida Ativa de seu respectivo pagamento.

Além da regulamentação e definição da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, prevê também este Projeto de Lei, a possibilidade da Fazenda Pública Municipal, receber seus créditos fiscais, desde que ajuizados, através da DAÇÃO EM PAGAMENTO, de bens móveis e imóveis, desde que devidamente comprovado o seu interesse público e a respectiva e correta avaliação.

A dação em pagamento, é prevista pelo artigo 17 da Lei Federal 8 666/93, através da qual, acham-se estabelecidos todos os procedimentos que devem ser tomados por parte do Poder Público.

Destarte, o presente Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial da Sessão IX da Lei Orgânica do Município de Assis, exigindo para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que equivale a 09 (nove) votos.

Por fim, esclarece-se, que, a solicitação da sua apreciação em regime de "urgência", encontra respaldo no artigo 58 da LOMA, razão pela qual, deverá ser apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu respectivo recebimento.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.



Câmara Municipal de Assis

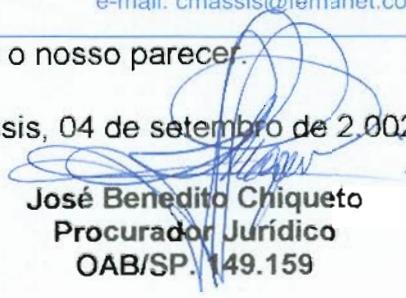
Fis. n.º 09
Proc. 140/02
.....
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer.

Assis, 04 de setembro de 2002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico
OAB/SP. 149.159



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

FOLHA DE PARECER

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 140/2002

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei Complementar nº 002/2002, do Poder Executivo, dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.961, de 28 de dezembro de 1.977, "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

II - PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo, a adequação do Código Tributário Municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1.964, em especial o Artigo 39, definindo o que é crédito de natureza tributária e não tributária a ser inscrito em Dívida Ativa, com maior abrangência de obrigações contraídas para com a Prefeitura Municipal. Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, pretende-se também permitir o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa através da dação em pagamento, a qual será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2002

HERMON BERGAMASSO CANTON

ISABEL CRISTINA MORELI BERTOIGNA

REINALDO FARTO NUNES



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11
Proc.º 140/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
PARECER Nº 140/2002

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

Trata-se o Projeto de Lei Complementar nº 002/2002, do Poder Executivo, dispôr sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.961, de 28 de dezembro de 1.977, "Código Tributário Municipal" e dá outras providências.

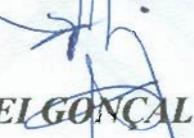
II - PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo, a adequação do Código Tributário Municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1.964, em especial o Artigo 39, definindo o que é crédito de natureza tributária e não tributária a ser inscrito em Dívida Ativa, com maior abrangência de obrigações contraídas para com a Prefeitura Municipal. Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, pretende-se também permitir o recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa através da dação em pagamento, a qual será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa.

O Projeto está de acordo com as disposições legais, portanto nada obsta que seja submetido à apreciação dos Srs. Vereadores, vez que não colide com qualquer dispositivo legal.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2002


NILTON S. FERNANDES DUARTE


DIRLEI GONÇALVES


ADEMIR MARCELO PEREIRA



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

EMENDA Nº 01/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2002

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.961, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977 "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dá nova redação ao § 2º do Artigo 268, do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 268

§ 1º -

§ 2º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita por via judicial deverá obrigatoriamente ser publicada no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

SALA DAS SESSÕES, em 9 de Setembro de 2002.

CÉLIO FRANCISDO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13
Proc. 140/a
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2002, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.961, de 28 de dezembro de 1977, “Código Tributário Municipal” e dá outras providências

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977 “Código Tributário Municipal”, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 259 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1.º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2.º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 14
Proc. n.º 140/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

§ 3.º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal.

§ 4.º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1.º, incidirão juros de mora à razão de 1º % (um por cento) ao mês.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutiva.

§ 1.º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento, com bens móveis ou imóveis, equipamentos, materiais de consumo, ou prestação serviços que envolvam ou não o fornecimento de materiais, desde que sejam de utilidade para o Município, ouvidos os setores onde esses bens ou serviços serão utilizados, os órgãos Fazendários de compras e receitas.

§ 2.º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita por via judicial deverá obrigatoriamente ser publicada no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

§ 3.º - Os valores apurados na forma do art. 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses e as parcelas serão expressas em real, sendo corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir.

§ 4.º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3.º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa no inciso I deste parágrafo.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15

Proc. 140/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

§ 5.º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 10 DE SETEMBRO DE 2002

HERMON BERGAMASSO CANTON

ISABEL CRISTINA MORELI BERTOIGNA

REINALDO FARTO NUNES